



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001289-29.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante CLEBER BATISTA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001289-29.2023.8.26.0459

COMARCA DE PITANGUEIRAS

APELANTE: CLEBER BATISTA MARQUES

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ: HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO

Voto nº 841

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Possibilidade de capitalização dos juros. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Aplicação das súmulas nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Contratos juntados pela própria parte autora que demonstram as taxas aplicáveis, o valor das parcelas e o custo efetivo total da operação, em cumprimento ao dever de informação. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET Possibilidade da amortização por meio da tabela price. Precedentes. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 250/254 da “*ação de redução de empréstimo pessoal consignado*”¹ ajuizada por CLEBER BATISTA MARQUES em face de BANCO PAN S/A por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Recorre o autor (fls. 257/263).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls.

¹ R\$ 5,239,92 em agosto de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

89/90), respondido às fls. 267/277, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O autor narrou, na petição inicial desta demanda, que em 07/11/2021 contratou com o réu dois empréstimos consignados (números 349738840 e 349739899), para o financiamento, respectivamente, dos valores de R\$ 2.879,77 (a ser pago em 84 parcelas de R\$ 66,74) e R\$ 2.039,87 (a ser pago em 84 parcelas de R\$ 48,64). Ocorre que, analisando os contratos, verificou a abusividade das taxas e formas de pagamento, “bem acima das reais condições do mercado financeiro”. Daí o ajuizamento da presente demanda, buscando o afastamento dos encargos contratuais que entende ilegais.

Inconformado com a r. sentença de improcedência, insurge-se o autor. Insiste em que *“não há no contrato firmado entre as partes nenhuma cláusula que dispõe a respeito da metodologia de incidência da taxa de juros e amortização da dívida. Contudo, é possível perceber na referida cláusula que o sistema de amortização do saldo devedor é o PRICE – Sistema Francês de Amortização, porém deixa de informar de maneira clara”* e que *“tal sonegação informativa lesa profundamente o consumidor, ora Autor, ainda mais quando se detecta por laudo pericial particular que o Banco Réu adotou no contrato, ora litigado, o REGIME COMPOSTO”*, o que gerou uma diferença, em relação à capitalização anual simples, de R\$ 2.619,96. Sustenta que o entendimento da origem contraria a Súmula 539 do STJ. Requer a reforma da r. sentença para que *“seja aplicado o sistema de juros pelo método “GAUSS”, em detrimento do método “PRICE”, pelos motivos expostos ao longo dos autos, assim como a devolução do que foi pago de forma indevida”*.

Sem razão, contudo.

A Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela 2.170-36 de 24/08/2001, com vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, dispõe que as instituições financeiras estão autorizadas a praticar o anatocismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preceitua o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36:
“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se admite a capitalização de juros, em período inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, desde que assim pactuado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

No mesmo sentido, foi fixado pelo C. STJ o Tema 953, sob o rito dos recursos repetitivos (*“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.*)

Na hipótese, em que pese a irrisignação do autor, os contratos foram juntados aos autos às fls. 24/46 e 47/69 e, ao contrário do sustentado pela parte requerente, com expressa indicação da taxa de juros pactuada (fls. 24 e 47), de acordo com o que dispõe a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

Ainda a esse respeito:

Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (EDcl no AREsp 250.069/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é sabido, as instituições financeiras, tratando-se de empréstimo consignado, devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

Assim, à época da contratação do empréstimo objeto de discussão (15/09/2021, cf. fls. 43), o art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, após alteração pela Instrução Normativa Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, previa que a taxa de juros remuneratórios fosse limitada a 1,80% ao mês:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

13.....

..

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Note-se que o limite fixado não representa o *custo efetivo total*, mas sim a *taxa mensal* estipulada para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado; ao valor limite supracitado podem ser acrescidos os demais encargos e tarifas previstas no contrato, o que não viola a instrução normativa.

Central: A propósito, confira-se a Resolução nº 4.881 do Banco

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) pelas instituições financeiras e pelas sociedades de arrendamento mercantil na oferta ou na contratação de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou com pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.

(destaque nosso)

No caso concreto, apesar do alegado na inicial, verifica-se se das cédulas de crédito bancário (fls. 24/46 e 47/69), firmadas pelo autor (documento juntado com a inicial), que as partes pactuaram a taxa de juros respectivamente no patamar de **1,80% ao mês, e 23,87% ao ano (fls. 28) e 1,73% ao mês e 22,85% ao ano (fls. 51)** que o Custo Efetivo Total (CET) das operações aponta respectivamente para a taxa de 1,82% ao mês e 24,55% ao ano (fls. 28) e 1,73% ao mês e 23,27% ao ano (fls. 51).

Portanto, com relação à taxa de juros fixada contratualmente, não há que se falar em abusividade praticada pelo banco réu.

Nesse sentido, os precedentes:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Insurgência da autora, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Ausência de fundamentos e pedido na petição inicial acerca da ocorrência de danos morais e consequente indenização a esse título. Recurso não conhecido. Irresignação do réu, alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado respeita o limite legal. Taxa de juros que observa a Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e as alterações ao longo de sua vigência. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença reformada. Recurso da autora não conhecido e recurso do réu provido, com redefinição dos encargos de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1032984-82.2021.8.26.0196; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência, observado o benefício da gratuidade do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1048248-84.2023.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Também não se verifica abusividade na forma de cálculo dos juros, como sustenta o autor com arrimo nas planilhas de fls. 71/79 e 80/88, sem no entanto apresentar demonstração comparativa por cálculo de amortização entre a taxa supostamente cobrada a maior e a efetivamente pactuada.

Como já referido, não se confunde a taxa de juros nominal (estabelecida nos contratos em análise em conformidade com a instrução normativa do INSS) com o custo efetivo total do contrato. A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, com vistas a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado; ao passo que o custo efetivo total abarca, além da taxa de juros, todos os demais encargos incidentes sobre a obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, os contratos, juntados pelo próprio autor, trazem indicação clara e expressa de: valor liberado ao cliente, quitação da dívida, IOF, total financiado, taxa de juros, custo efetivo total e valor total devido (fls. 28 e 51), não havendo que se falar em desrespeito ao dever de informação ou transparência; e não há qualquer ilegalidade na utilização do método *price* para a amortização da dívida, conforme reiteradamente decidido por esta Câmara:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Capitalização de juros - Possibilidade de cobrança pelas instituições financeiras - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Inteligência da Súmula nº 541 do STJ – Legalidade da utilização da Tabela Price, eis que não implica prática de anatocismo – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1007941-49.2023.8.26.0625; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REDUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Cédula de crédito bancário. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros nos demais contratos. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1016929-04.2023.8.26.0320; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude do que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro para 15% do valor atualizado da causa a condenação do autor quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a gratuidade.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora